

PARECER nº 115

PARECER 001 - CDDHCEDP

Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, ao Projeto de Lei nº 46/2015, que “Dispõe sobre normas específicas de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo aos diretores da rede pública de ensino do Distrito Federal o dever de informarem aos pais ou responsáveis legais, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, o alto índice de faltas e a evasão escolar”.

Autor: Dep. Prof. Reginaldo Veras

Relator: Dep. Lira

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Dep. Prof. Reginaldo Veras o qual atribui aos diretores da rede pública de ensino do Distrito Federal o dever de informar a pais, responsáveis legais, Ministério Público e Conselho Tutelar sobre o alto índice de faltas e evasão escolar.

A proposição fora elaborada em 5 artigos sendo que os dois últimos dispõem sobre cláusulas de vigência e revogabilidade. Os artigos 1º e 2º do projeto em comento emprestam clareza e limitrofes quanto ao conteúdo vislumbrado sendo que o disposto no §1º, do art. 2º, define o quantitativo de faltas que uma vez alcançado fomentará a ação dos agentes envolvidos na pretensão deduzida na peça ora sob análise.



O Art. 3º, por sua vez, estabelece que o descumprimento dos deveres contidos na norma ensejará o exercício do poder disciplinar pela Administração pública.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso V, do art. 67 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....
c) Direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

O projeto de Lei *sub examen* arvora-se em norma constitucional, mais precisamente o disposto no art. 24, inciso XV de nossa Carta Magna. Referido artigo, aliás, configura-se em repartição vertical de competência legislativa ao atribuir concorrentemente a diversas unidades da federação capacidade legiferante sobre temas transversos, dentre os quais proteção à infância e à juventude.

No mesmo ritmo dispõe o art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal o qual encontra-se assim redigido:

**“Art. 17 Compete ao Distrito Federal,
concorrentemente com a União, legislar
sobre:**

.....
IX – educação, cultura, ensino e desporto;

A teor da análise da presente proposição, sobreleva aduzir o disposto no art. 2º da Lei 9.394 de 20/12/1996, *verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”


Inegável, portanto, a relevância da proposta quando prudentemente convida a participar do processo de formação do indivíduo a escola, a família e, em alguns casos, o Conselho Tutelar e Ministério Público. Nas palavras do filósofo e educador Mário Sérgio Cortella, “educação é a formação de uma pessoa....

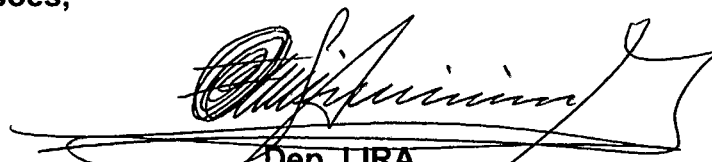
O professor participa de uma parte importante do processo quando da escolarização do menor, mas a família tem um papel muito mais relevante pois é quem verdadeiramente educa o cidadão”, eis definição externada com precisão meridiana sobre o tema no concerne à apreciação da proposta no âmbito desta Comissão de cidadania.

Quanto aos demais aspectos que devem ser analisados sobre a proposição em comento, importa consignarmos que nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa, forte o disposto no inciso II de referido artigo, não cabe a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência, razão pela qual aspectos inerentes à forma como o autor pretende implantar a ação no âmbito educacional deverá ser objeto de análise pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Pelo exposto, no mérito somos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 46/2015**, de autoria do nobre Dep. Prof. Reginaldo Veras, no âmbito desta Comissão temática.

Sala das Sessões,


Dep. Ricardo Vale
Presidente da CDDHCEDP


Dep. LIRA
relator